SOCIEDADE CIVIL — SUSPENSÃO — PODER DE POLÍCIA

— É válido o ato de suspensão de sociedade civil cuja dissolução vai ser judicialmente promovida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: União dos Servidores do Pôrto do Rio de Janeiro
Mandado de segurança n.º 3.810 — Relator: Sr. Ministro
ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 3.810, sendo impetrante a União dos Servidores do Pôrto do Rio de Janeiro e impetrado o Sr. Presidente da República, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, denegar o pedido, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 24.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1956 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, Presidente — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Rocha Lagoa* — A União dos Servidores do Pôrto do Rio de Janeiro impetra mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República, expedindo o Decreto n.º 39.337, de 11 de junho de 1956, pelo qual suspendeu o seu funcionamento durante seis meses e determinou que o Ministério Público Federal promovesse imediatamente, nos têrmos do decreto-lei n.º 9.085, a competente ação de dissolução daquela entidade. Requisitados esclarecimentos ao Sr. Presidente da República, encaminhou S. Excia. as seguintes informações prestadas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores (fls. 10):

"Pede o Supremo Tribunal Federal ao Presidente da República informações sôbre o alegado pela União dos Servidores do Pôrto do Rio de Janeiro no mandado de segurança n.º 3.810.

"Pelo Decreto n.º 39.337, de 11 do fluente, foi suspenso o funcionamento da impetrante e determinada a promoção da competente ação para dissolvê-la, nos têrmos do Decreto n.º 9.085, de 25-3-1946.

Contra êsse ato, em tempo hábil, é que se requer a segurança, "a fim de que seja mantido o seu funcionamento, de que foi injusta e ilegalmente impedida", segundo reza o pedido.

Não aponta a impetrante as razões da ilegalidade invocada, sequer da injustiça. Refere-se a direito certo e incontestável, mas não demonstra que o tenha, o que só por si basta a pôr de manifesto a sem-razão do pedido.

Abandonando o argumento da injustiça (aliás inexistente na hipótese), pois não serve a lastrear o mandado de segurança, importa examinar a legalidade do ato contra o qual se levanta a impetrante.

Editou-se o Decreto n.º 39.337, de 11 do andante, após inquérito policial, em que se recolheu prova no sentido de que a requerente da segurança, desvirtuando os fins, que hão de ser os das associações profissionais do seu tipo, enveredou pela atuação mais perniciosas aos interêsses sociais, "constituindo-se em fator de intranqüilidade pública e de agitação no seio da classe portuária, incompatibilizando-a com a Administração do Pôrto", causando "prejuízos de ordem econômica e financeira ao País", "criando um clima de agitação no meio portuário culminando freqüentemente com declarações de greve", acarretando "graves prejuízos, não só àquela Administração, como à navegação nacional e internacional, e, até mesmo, ao abastecimento de gêneros desta cidade", "sendo ainda de ressaltar que, em as assembléias da entidade, quase sempre compareciam o Deputado Roberto Morena e outros comunistas bastante conhecidos e fichados na Polícia, elementos êsses que não eram só meros assistentes, pois tomavam parte ativa nos debates e faziam prevalecer os seus pontos-de-vista".

Nesse inquérito, foi ouvido o Presidente da impetrante, Horácio Duque de Assis, cidadão que, ademais de haver cumprido pena pelo tráfico de maconha, registra antecedentes político-sociais, como outro dirigente da impetrante.

São do relatório do inquérito, que concluiu pela dissolução da requerente, os seguintes trechos:

"Foi instaurado o presente inquérito para apurar anormalidades atribuídas à "União dos Servidores do Pôrto do Rio de Janeiro", conforme relato sucinto constante do ofício número 2.908-54, do Sr. Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

Em ilustre parecer, o Sr. Consultor Jurídico daquela Repartição emite considerações sôbre a conceituação legal da "União", concluindo ser a referida entidade, simplesmente, uma sociedade civil, sendo, portanto, exorbitantes tôdas as proclamações de sua diretoria, no sentido de atribuir à entidade qualidades de órgão de representação de classe.

Ratificando os têrmos do referido parecer e, ainda mais, demonstrando, de maneira insofismável, a procedência das acusações dirigidas à sociedade em aprêço, estão apensas, por cópia fotostática, as circulares n.ºs 64, 63 e 58, (fls. 8, 9 e 10) as quais deixam transparecer, de forma clara e iniludível, a intenção do seu Presidente, Sr. Horácio Duque de Assis, de fomentar a discórdia e a indisciplina no seio da classe portuária, apregoando a conveniência de atos de rebeldia.

A linguagem e os argumentos do Presidente da "União", formulados em estilo tìpicamente comunista, não deixam qualquer dúvida quanto ao real propósito de suas intenções e atentam, de maneira ostensiva, contra as instituições vigentes.

Procurando imiscuir-se em assuntos de ordem exclusivamente administra-

tiva e, portanto, afetos aos podêres competentes, a diretoria da "União", na pessoa do seu Presidente, insiste em instigar os trabalhadores contra a Administração pregando a subversão e oferecendo "garantias" contra qualquer medida tendente a reprimir seus atos extra-legais.

Consultada sôbre o trabalho desagregador desenvolvido pela sociedade em questão, a Seção Trabalhista desta Divisão de Polícia Política e Social não só forneceu detalhes da ação nefasta de Duque de Assis à frente dos destinos da instituição, como esclareceu ser de longa data (1952) e consecutivo o trabalho de agitação por êle desenvolvido entre os portuários (fls. 11), atribuindo a êsse trabalho conseqüências prejudiciais à ordem social e econômica do País.

Indicados, na referida informação, como prováveis testemunhas das atividades irregulares dos mentores da "União", foram ouvidos os portuários Damásio José Cardoso (fls. 14), Florisvaldo Cardoso de Souza (fls. 15 e 16), João Diniz Bandeira de Melo (fls. 25) e Murilo do Vale Moreira (fls. 33 e 34), e os Srs. Ismael Coelho de Sousa e Zenith Vale de Aguiar, ex-superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, (fls. 19 e 20, e 24, respectivamente) cujos depoimentos, de um modo geral, atribuem a Horácio Duque de Assis atividades de natureza política, nos moldes estabelecidos pela doutrina comunista, ao mesmo tempo que revelam fatos atentatórios à sua idoneidade, quase todos praticados em razão do cargo de Presidente da "União".

Revelam, ainda, ditos depoimentos, que a "União" não cumpre os seus verdadeiros desígnios, deixando de prestar aos seus associados a assistência devida, só o fazendo em ínfima percentagem e em condições de absoluto primitivismo, o que, aliás, até certo ponto, é confirmado pelo próprio Sr. Horácio Duque de Assis (fls. 35 e 36), e pelos Drs. Domício Augusto Barroca (fls. 38) e José Valadão (fls. 40), respectivamente médico e advogado da "União".

Há, nas peças em aprêço, absoluta coerência quanto aos vultosos prejuízos causados à economia nacional, à ordem social e à bôlsa particular pelas constantes agitações provocadas pela "União" e as conseqüentes paralisações do trabalho portuário, sendo de notar que a testemunha Murilo do Vale Moreira, mais incisiva, não trepida em afirmar que tal anormalidade teve repercussão internacional altamente nociva às nossas relações comerciais com o Exterior e que conhecidos próceres comunistas interferiam, nas decisões da aludida sociedade, tomando, inclusive, parte ativa nas suas assembléias.

.....

"A fim de que os elementos de início coligidos não suscitassem qualquer dúvida quanto ao pronunciamento definitivo desta Delegacia, fôssem determinadas, em despacho de fls, investigações complementares, tendentes à obtenção de detalhes que viessem comprovar, de vez, a utilização da sociedade para fins estranhos à razão de ser de sua existência.

E os resultados dessas investigações vieram positivar que os dirigentes da "U.S.P.R.J." não se limitaram a emprestar sua atividade pessoal à tarefa impatriótica e dissolvente da política internacional comunista; foram mais além: desvirtuaram as finalidades básicas da sociedade, pois, como já foi dito, além de introduzirem nos seus estatutos prescrição de natureza estranha aos seus objetivos normais, possibilitando, dêsse modo, a permanente exploração dos conhecidos temas da demagogia vermelha, deixaram de conceder aos seus associados pequenos benefícios de rotina, preocupados que sempre estiveram com o único escopo — velado mas real — de suas ações: a agitação política e o fiel cumprimento das determinações emanadas do Partido Comunista do Brasil.

Necessário se torna esclarecer que, pôsto o P.C.B. à margem da Lei, as sociedades adquiriram, para os dirigentes vermelhos, transcendental importância como disseminadoras de suas diretrizes, uma vez que, funcionando livremente, tem meios para realizar o chamado "trabalho de massa" e as campanhas de sua linha política, desempenhando, assim, papel relevante na luta intermitente para a conquista do poder, por êles tão almejada.

Ao Partido Comunista não importa que essas sociedades lhes sejam filiadas: basta que, em suas diretorias, existam elementos que esposem a ideologia vermelha para que os interêsses do Partido sejam, até, defendidos intransigentemente, inclusive no que concerne aos movimentos de agitação.

Assim, ainda que a subordinação dessas entidades ao Partido, não seja efetiva, não seria temerário afirmar a existência de subordinação individual por parte de membro de seus podêres, conseqüência natural das normas de ação e da rígida disciplina que o Partido impõe aos seus militantes, as quais "nenhum comunista ousaria transgredir".

Atuou, pois, a Administração, com cautela e discrição de ânimo, de modo que a põe a cavaleiro de censura por arbítrio, violências ou coação ao direito da requerente.

O ato pela requerente atacado conforma-se às completas, na forma e na substância, ao ditado da lei.

O registro da requerente não lhe deverá ser concedido, por fôrça do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.085 citado, visto que, por seus estatutos, se propõe a fim ilícito e, dolosamente, se irroga prerrogativas e deveres deferidos pela lei exclusivamente às associações profissionais constituídas para os fins e na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, e registradas de acôrdo com o seu art. 558.

De fato, pelo art. 1.º dos seus estatutos, propõe-se como tarefa "fundamental" lutar pelo *direito de sindicalização de seus associados*, servidores parestatais, quando a lei expressamente lhes proibia a sindicalização (art. 566 da Consolidação citada).

No seu art. 2.º, apontam os estatutos como *prerrogativas* da impetrante aquelas que a Consolidação (art. 513, *a* e *d*) confere apenas e ùnicamente aos sindicatos. Tal, certo, não se fêz sem malícia: o expediente visou a embair, iludir a boa-fé dos servidores portuários.

Completando a mistificação dos que aliciaria para o seu quadro associativo, a União encartou nos seus estatutos (art. 3.º) o elenco dos deveres impostos aos sindicatos pela Consolidação (art. 514 e parágrafo único).

Nem, sequer, se beneficia a impetrante, para a defesa daquelas normas estatutárias, da Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950, pois fundada em 10 de janeiro de 1952, portanto, após a data de publicação daquele diploma legal: 20-6-50.

Obtido o registro indevidamente, pois, entregou-se a impetrante à prática de atos "contrários, nocivos ou perigosos ao bem público", deu-se a atividades ilícitas, danosas à ordem pública e social, como é notório nesta Capital e comprovou o inquérito promovido pelo Departamento Federal de Segurança Pública. Tal proceder, por si só, bastaria a patentear o seu fim ilícito, pois, como observa Pontes de Miranda, "para a apreciação da ilicitude do fim, não se hão-de levar em conta sòmente os programas, ou estatutos, as atas, mas também o conjunto da atividade da associação" (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. III, pág. 252, com invocação a Friedrich Giese, *Die Verfassung des Deutschen Reichs*, 268).

Ora, o Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, no seu art. 5.º, reza que "a concessão do registro não obsta à propositura de ação de dissolução" da sociedade, "quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, noci-

vos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes". E, no art. 6.º, dispõe:

"As sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins *ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2.º* (as enumeradas acima, neste item), *serão suspensas pelo Govêrno,* por prazo não excedente de de seis meses.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, os representantes judiciais da União deverão propor, no Juízo competente para as causas em que fôr parte, a ação judicial de dissolução" (Lei n.º 4.269, de 17-1-21, art. 12; Lei n.º 38, de 4-4-35, art. 29; Cód. Proc. Civ., art. 670).

Tomando-se por base tais e tão claros mandamentos (poderia, ainda invocar o art. 21, III, do Código Civil), e atento à ilicitude de normas estatutárias da impetrante, como ao seu proceder manifestamente ilícito (caracterizador, quando menos, das infrações dos arts. 13 e 30, parágrafo único, da Lei n.º 1.802, de 5-1-1953), foi que se expediu o ato visado pela segurança, o qual, pela cautela e conformidade à lei com que se editou, s.m.j., está a bom recato da censura que, sem a mais mínima consistência, lhe endereça a impetrante".

O ilustre Dr. Procurador-Geral da República opinou desta forma: (fls. 20):

"A União dos Servidores do Pôrto do Rio de Janeiro, sociedade civil, representada por Horácio Duque de Assis, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que, nos têrmos do Decreto n.º 39.337, de 11 de junho de 1956, suspendeu, pelo prazo de seis meses, o funcionamento da impetrante, e, ao mesmo tempo, ordenou a sua imediata dissolução.

Prestando informações, o Exmo. Sr. Presidente da República esclarece que, após inquérito policial regular, provado ficou que a impetrante, fugindo aos próprios fins de sociedade civil, passou a exercer atividade de intranqüilidade pública e de agitação no seio da classe portuária, com prejuízo de ordem econômica e financeira ao País; criar clima de agitação, culminando com declarações de greve, além de submeter os seus associados a influências de elementos comunistas.

Na inicial, sustenta a impetrante que sempre deu cumprimento às suas finalidades e, jamais, exerceu atividade ilícita. E o afirma, sem a menor prova, para contrariar as informações que, ao final, se apresentaram documentadas.

Não demonstra a impetrante qual seja o seu direito líquido e certo, amparável por via do mandado de segurança, e ofendido segundo diz pelo ato do Exmo. Sr. Presidente da República.

Fácil é de se verificar que o fundamento capital do pedido de segurança consiste em *negar fatos* legitimadores do ato Administrativo impugnado. Nega a impetrante haja praticado ato ilícito ou exercido atividades ilícitas; ao revés, demonstram as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Cogita-se, portanto, de *questão de fato controvertida,* a repelir o cabimento ou procedência do pedido de segurança.

Ensina o eminente Ministro Castro Nunes, *verbis*:

"A questão controvertida que, de modo absoluto, pode excluir o mandado de segurança é a *questão de fato*" (*in Do Mandado de Segurança,* vol. único, pág. ed. 1949).

"Ora, na hipótese sob exame, fatos contrários aos alegados pela impetrante são afirmados e provados nas informações oficiais. Basta isto, para infirmar, a tôdas as luzes, a pretensão da impetrante e dar a certeza de que não possui ela direito algum, quanto mais direito líquido e certo.

Viessem as informações oficiais deslastreadas de provas, ainda assim, à ausência de provas contrárias, que pertencia à impetrante oferecer, tais informações mereceriam fé pública.

Desta sorte, diante do exposto e das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, a impetrante não possui qualquer direito, ou direito líquido e certo, porque não alegou direito *insuscetível de contestação* por parte da autoridade tida por coatora e porque, além disso, se funda a pretensão da impetrante na simples e pura alegação de que não exercitara atividade ilícita e dera cumprimento às suas finalidades estatutárias.

Demonstram, mais ainda, as informações, que os próprios estatutos são contrários à lei.

Isso pôsto, esperamos que o Excelso Supremo Tribunal Federal indefira a segurança".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, denego o pedido. Como se infere das longas e pormenorizadas informações prestadas pelo Sr. Ministro da Justiça, e enviadas a êste Tribunal pelo Sr. Presidente da República, transformou-se uma sociedade civil, em centro de agitação, com graves prejuízos para a ordem pública. O ato do Sr. Presidente da República, determinando fôsse processada a ação adequada, encontra assento em lei. Perante o Judiciário e pelas vias ordinárias é que a parte poderá demonstrar a irrelevância das acusações que lhe foram feitas.

Assim, denego a impetrada segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, denegaram a segurança.

Justificadamente, ausentou-se o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Rocha Lagoa, os Srs. Ministros Sampaio Costa, Afrânio da Costa, (substitutos, respectivamente, dos Srs. Ministros Nélson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial e Luís Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.